

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2019

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), dispositivo que determina o estímulo à participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

A proposição citada, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise quanto ao mérito, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Recebido o Projeto na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Entre as ações inseridas no Pronatec, está a oferta de Bolsa-Formação, nas modalidades Bolsa-Formação Estudante e Bolsa-Formação Trabalhador, conforme o artigo 4º da citada lei.

A Bolsa-Formação Estudante destina-se aos beneficiários previstos no artigo 2º da mesma lei, para cursos de educação profissional técnica de nível médio e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal. A Bolsa-Formação Trabalhador destina-se ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

O artigo 2º da lei do Pronatec elenca grupos que devem ser prioritariamente atendidos pelo programa e, além disso, determina que se estimulará a participação de pessoas com deficiência e de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda. Entretanto, como bem destaca o autor do projeto em análise, não foram incluídas expressamente as mulheres e os jovens que residem em assentamentos da reforma agrária.

Por isso, é necessária e urgente a alteração legislativa proposta, com o fim de determinar que *“será estimulada a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação”*.

Destacamos, nesse contexto, a importância da inclusão de mulheres e jovens residentes em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação, tendo em vista que esse público enfrenta notórias dificuldades no acesso às políticas públicas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 338, de 2019.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator